



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.000456/2004-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.624 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 6 de dezembro de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente WILSON DE CASTRO BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), por meio do Acórdão nº 8.834, de 17/06/2005, cujo dispositivo tratou de considerar procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 42/45).

2. Em face do contribuinte foi lavrado Auto de Infração, relativo ao ano-calendário de 2000, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos tributáveis pagos por pessoa jurídica, no importe de R\$ 30.282,96 (fls. 04/11).

3. Cientificado da exigência fiscal em 13/09/2004, conforme fls. 38/39, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal (fls. 03).

4. Intimado em 11/07/2005, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 46/49, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 20/07/2005 (fls. 50/51).

4.1 Em síntese, alega o peticionante que os documentos carreados ao processo administrativo são hábeis e suficientes para a comprovação da sua condição de ex-combatente integrante da Força Aérea Expedicionária Brasileira, o que implica reconhecer o direito à isenção dos proventos recebidos do Comando da Aeronáutica, com fundamento na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955.

5. Mais adiante nos autos, consta que a Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo (PFN/ES) enviou ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil responsável pelo domicílio do contribuinte com a solicitação de encaminhamento deste processo administrativo para fins de subsidiar a defesa em Juízo no Processo Judicial nº 2005.50.01.002317-8, em trâmite no 2º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 64/69).

5.1 Embora o expediente (Ofício nº 1488/2008) faça menção do envio pela PFN/ES à unidade de RFB de uma cópia da petição inicial da ação ordinária, bem como da sentença nela proferida, os documentos não foram juntados aos autos do processo administrativo.

5.2 Depois de adotadas as providências pela unidade preparadora, os autos foram encaminhados, em meados do ano de 2011, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise do recurso voluntário.

6. O processo administrativo foi sorteado e distribuído a este Relator na reunião do Colegiado do mês de abril/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

7. A despeito do tempo exagerado já transcorrido desde o protocolo do recurso voluntário pelo contribuinte, infelizmente o estágio de instrução dos autos ainda não permite o imediato julgamento do apelo recursal.

8. É que a notícia da interposição da demanda judicial pelo contribuinte, autuada sob o nº 2005.50.01.002317-8, põe em dúvida a possível existência de concomitância entre processos administrativo e judicial, o que tornaria inviável o conhecimento do recurso administrativo.

9. A consulta processual pública no sítio na Internet do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/2ª Região), na parte da Seção Judiciária do Espírito Santo, não foi conclusiva, ante a impossibilidade de livre acesso às cópias de peças e das decisões proferidas na ação judicial.¹

9.1 Nada obstante, observo que as partes, a natureza do assunto da ação judicial e o valor da causa não afastam a possibilidade de identidade de objeto entre os processos, pelo contrário reforçam as dúvidas deste julgador. Além do mais, infere-se que a demanda judicial transitou em julgado, favorável, ao menos em parte, ao pedido da pessoa física.

10. Nesse passo, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a finalidade de que a unidade preparadora da RFB providencie a juntada aos autos da cópia da inicial da ação judicial nº 2005.50.01.002317-8, com tramitação no Juizado Especial Federal do Estado do Espírito Santo, assim como cópias das sentenças/acórdãos proferidos. Caso não disponha de tais documentos, deverá obtê-los com apoio da PFN/ES.

11. Após as providências da unidade preparadora, retorne-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess

¹ http://www2.jfes.jus.br/jfes/portal/consulta/cons_procs.asp